



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 546978/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1173/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Ibiporã, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;
- ii. Permissão de participação da empresa VP – Medicamentos EIRELI, não enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em lote exclusivo para MEs e EPPs do Pregão nº 091/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

- iii. Licitação global, no Pregão nº 048/2017, da totalidade dos itens da Tabela da INDITEC (cerca de 25.000 medicamentos), somente acessível mediante assinatura da Revista Indifarma, que contém preços de venda ao consumidor, e não de venda ao governo, sem indicação de quantitativos, sem demonstração da necessidade, sem planejamento adequado e sem caracterização adequada do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da transparência, da economicidade do processo licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 14, 15, IV, § 7º, II, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006.
- iv. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- v. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

- a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ibiporã a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;
- b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ibiporã adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Ibiporã, na pessoa do atual Prefeito, Sr. João Toledo Coloniezi, do Sr. João Paulo De Assis, subscritor dos editais dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017 e Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

dos Pregões nº 028/2017 e 091/2017, do Sr. Anuar Ancioto Issa, Pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 048/207, e da empresa VP – Medicamentos EIRELI.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, a aplicação de sanção de proibição de contratar com o poder público à empresa VP – Medicamentos EIRELI, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. João Toledo Coloniezi e João Paulo De Assis, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Ibiporã:

- i) Determinar aos gestores do Município de Ibiporã a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- j) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- k) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face em face do Município de Ibiporã, para que**, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, **atenda, de imediato, às seguintes determinações**:

- a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e
- b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iv” e “v”, indicados acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

No que se refere ao item “iv”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,¹ e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,² consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados “as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços”, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “i”, acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade “V”, que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,³ e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,⁴ entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da

³ Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item “b”, acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Deixo, por ora, de acolher o pedido de citação do Sr. Anuar Ancioto Issa, que atuou unicamente como Pregoeiro no Pregão nº 048/2017, sem subscrever os editais de licitação, sem prejuízo de nova deliberação caso venham a ser apresentados maiores indícios de responsabilidade, tendo em vista que a suposta irregularidade retratada no item “iii”, acima, em princípio, tem por causa a inadequação do planejamento e da caracterização do objeto da licitação, e, em tese, não possui o Pregoeiro a atribuição de revisar as atividades dos servidores que o antecederam na prática dos atos que integram o processo licitatório.

Em corroboração, vale ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no recente Acórdão nº 1784/2018, afastou um dos fundamentos do Pedido de Rescisão nº 531080/17, com base no entendimento de que o Pregoeiro não possui responsabilidade por ato praticado na fase interna da licitação, consistente, naquele caso, na inserção de exigências desarrazoadas no edital de Pregão.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Londrina e do respectivo atual gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sr. João Toledo Coloniezi, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017.

6. Na mesma oportunidade, **inclua-se na autuação e proceda-se a citação**, pela via postal, do Sr. João Paulo De Assis e da empresa VP – Medicamentos EIRELI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas.

7. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

8. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro